



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N.º 0058367-20.2012.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Maria Clara Carvalho Lujan.

APELADO: Glauber Diniz Torres.

ADVOGADO: Ricardo Nascimento Fernandes.

RECORRENTE: O Apelado.

RECORRIDO: O Apelante.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO REPROVADO NO EXAME DE SAÚDE POR USO DE TATUAGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA A ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NO CURSO DE FORMAÇÃO, AO FUNDAMENTO DE CONSISTIR SUA ELIMINAÇÃO EM CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. SENTENÇA CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. APELO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. RELATIVIZAÇÃO. NORMA EDITALÍCIA QUE AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PREVISÃO LEGAL DO EXAME DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO USO DE TATUAGEM. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA IRRISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “Constitui-se como ilegal a exclusão de candidato do concurso do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, em razão de o mesmo ostentar tatuagem, notadamente porque tal exigência não tem base legal, malferindo o princípio da legalidade. Nos termos do art. 37, inc. I, da Constituição Federal, somente a lei, em sentido formal, pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Ressaindo a imposição exclusivamente por meio de norma editalícia, deve ser afastada a sua aplicabilidade.” (TJPB, RN n.º 20020110067804001, 2ª Câmara Cível, Relatora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, julgado em 23-10-2012).

2. Os honorários advocatícios devem corresponder à justa remuneração do trabalho efetivamente exercido, podendo ser modificados caso se demonstrem ínfimos ou exorbitantes.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente

à Remessa Necessária, à Apelação e ao Recurso Adesivo nº 0058367-20.2012.815.2001, em que figuram como Apelante/Recorrido o Estado da Paraíba e Apelado/Recorrente Glauber Diniz Torres.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer do Reexame Necessário, da Apelação e do Recurso Adesivo, negar provimento à Remessa Necessária e ao Apelo da Promovente e dar provimento parcial ao Recurso Adesivo do Promovido.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 69/71, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Glauber Diniz Torres** em seu desfavor, que julgou procedente o pedido para anular o ato que eliminou o Promovente do concurso público para Soldado da PM/BM e condenar o ente federado a assegurar a sua participação no Curso de Formação, etapa seguinte do certame.

Em suas razões, f. 74/80, o **Estado da Paraíba** alegou que o Edital é a lei que rege o concurso público, existindo disposição editalícia expressa a respeito da eliminação do candidato que possua tatuagem aparente quando do uso do uniforme básico da Polícia Militar na etapa do exame de saúde, previsto no art. 4º, II, da Lei Estadual nº 7.605/2004, pugnando pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Nas Contrarrazões da Apelação, f. 83/86, o Apelado sustentou que a previsão editalícia que considera incapacitado no exame de saúde o candidato que possuir tatuagem aparente no corpo está em confronto com os princípios da isonomia, da moralidade, entre outros, e que a exigência do exame de saúde prevista no art. 4º, II, da Lei Estadual nº 7.605/2004 não faz menção ao uso de tatuagem, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Apelo.

Glauber Diniz Torres interpôs Recurso Adesivo, alegando em suas razões, f. 87/91, que o valor de R\$ 622,00 fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais é irrisório, não tendo sido observado o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, pugnando pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença, majorando-o para R\$ 5.000,00.

Nas Contrarrazões do Recurso Adesivo, f. 94/97, o Recorrido sustentou que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor proporcional à natureza da causa e ao trabalho realizado pelo advogado do Recorrente, pugnando por seu desprovimento.

A Procuradoria emitiu Parecer, f. 103/107, opinando pelo desprovimento da Apelação e do Recurso Adesivo.

É o Relatório.

Os Recursos são tempestivos e o preparo dispensado por constar o Apelante do rol previsto no art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil, e ser Recorrente beneficiário da gratuidade judiciária, razão pela qual, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento da Remessa Necessária, da Apelação e do Recurso Adesivo, analisando-os conjuntamente.

O Autor foi considerado inapto no exame de saúde, etapa do concurso público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar deste Estado, Edital n.º 003/2007, em razão de possuir no seu ombro direito uma tatuagem colorida de um dragão.

Os artigos 4º e 6º, da Lei Estadual nº 7.605/2004¹, definem que o exame de saúde é uma das etapas do concurso de seleção para o ingresso na Polícia Militar, de caráter eliminatório, consistente de exames clínicos e laboratoriais, não especificando ser o uso de tatuagem razão de incapacidade do candidato.

Portanto, embora o Edital preveja como condição incapacitante do candidato a presença de tatuagem aparente quando do uso do uniforme básico da Polícia Militar (item 7.3.7, “f”), não há amparo legal para esta exigência editalícia.

As normas editalícias dos concursos públicos devem estar previstas em lei, segundo entendimento sedimentado por este Tribunal de Justiça², razão pela qual

¹ Art. 4º – Os exames de seleção estabelecidos, de caráter classificatório e/ou eliminatório, constarão de múltiplas provas, testes ou baterias de testes e exames destinados a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, levando em consideração as exigências intelectuais, psicológicas, de saúde e de aptidão física impostas pelas condições de execução das atividades, funções, cargos e encargos da Corporação.

Parágrafo único – Os exames de seleção constarão de:

- I – Exame Intelectual;
- II – Exame de Saúde;
- III – Exame de Aptidão Física;
- IV – Exame Psicológico.

[...]

Art. 6º – O exame de saúde, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar o estado geral de saúde, física e mental, do candidato e determinar as condições indispensáveis ao desempenho da profissão militar estadual e constará de exames e de testes clínicos, bem como de exames laboratoriais.

² REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. INAPTIDÃO EM INSPEÇÃO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NA PANTURRILHA ESQUERDA DO CANDIDATO CONSIDERADA CONDIÇÃO INCAPACITANTE PELO EDITAL. REQUISITO QUE DEVERIA SER PREVISTO EM LEI E NÃO APENAS EM EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NORMA EDITALÍCIA EXCESSIVAMENTE GRAVOSA. IRRAZOABILIDADE. ANÁLISE DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. RESTRIÇÃO A LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. Constitui-se como ilegal a exclusão de candidato do concurso do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, em

deve ser mantida a anulação do ato que considerou o Apelado inapto no exame de saúde pela presença de tatuagem em seu corpo.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que devem corresponder à justa remuneração do trabalho efetivamente exercido, podendo ser modificados caso se demonstrem ínfimos ou exorbitantes³.

O valor de R\$ 622,00 arbitrado na Sentença não corresponde ao efetivo

razão de o mesmo ostentar tatuagem, notadamente porque tal exigência não tem base legal, malferindo o princípio da legalidade. Nos termos do art. 37, inc. I, da Constituição Federal, somente a lei, em sentido formal, pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Ressaindo a imposição exclusivamente por meio de norma editalícia, deve ser afastada a sua aplicabilidade. (TJPB, Remessa Necessária nº 20020110067804001, 2ª Câmara Cível, Relatora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, julgado em 23/10/2012).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Exame de Saúde. Inaptidão. Tatuagem. Desarraçoabilidade. Concessão da ordem. Remessa oficial. Manifesta improcedência. - A adoção de critérios para seleção de candidatos, em concurso público, não obstante se encontre dentro do poder discricionário da Administração, deve observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade, afigurando-se o critério de eliminação do candidato na Inspeção de Saúde, referente ao Exame de Seleção ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica, em razão da existência de tatuagem no corpo, como no caso, preconceituoso, discriminatório e desprovido de razoabilidade TRF1 Ap em MS nº 200633000182498, DJ 03/12/2007). - Não deve ser conhecida a remessa necessária, por manifesta improcedência, quando a sentença encontra-se em absoluta conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência, da igualdade e da legalidade art. 557, CPC. (TJPB, Remessa Necessária nº 20020100480249001, Tribunal Pleno, Relator Manoel Soares Monteiro, julgado em 16/02/2012).

³ AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVADO VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA DA VERBA COM A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO PATRONO. AGRAVO CONHECIDO.

1. Só é permitido a esta Corte modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Precedentes.
2. No caso em análise, a condenação imposta, ainda que contra a Fazenda Pública municipal, mostra-se irrisória, tendo em vista o valor da causa.
3. Logo, a despeito de o feito ter sido extinto sem resolução do mérito, devido à ausência de interesse de agir do ente municipal, nos termos do art. 267, VI, do CPC, há de considerar o trabalho e a responsabilidade desenvolvidos pelos patronos e o tempo exigido para o serviço, visto que o processo está em trâmite desde 2009. Neste sentido, o valor arbitrado pelo juízo primevo e mantido pela Corte de origem mostra-se muito exíguo para a remuneração do trabalho dos advogados, razão pela qual deve ser majorado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 511.429/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, a majoração da verba honorária mostrou-se imperiosa, porquanto fixada em patamar ínfimo

trabalho dispensado nesta ação pelos Advogados do Autor, porém a pretensão do Recorrente de majorá-lo para R\$ 5.000,00 demonstra-se exorbitante.

Considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, tratando-se de causa de valor inestimável e tendo sido vencida a Fazenda Pública, entendo por justo arbitrar os honorários sucumbenciais em R\$ 1.500,00.

Posto isso, **conhecidos a Remessa Necessária, a Apelação e o Recurso Adesivo, nego provimento ao Reexame e ao Apelo e dou provimento parcial ao Recurso Adesivo para reformar a Sentença e majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.500,00.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 302.688/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014).